



DECISÃO nº.: 176/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 78.979/2013-6
CONTRIBUINTE: **BENTO CARDOSO DANTAS FILHO**
INSCRIÇÃO nº.: 20.200.605-0
ENDEREÇO: Rua José Luiz da Silva, 684, Nossa Senhora da Apresentação – Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que a reativação de sua inscrição estadual foi resolvida e que “*por atraso do próprio ente estadual, não foi ativada imediatamente, vindo a ser no momento depois, mais no prazo legal*”, e que as demais pendências foram resolvidas no prazo legal e, ainda, que não há motivo para o indeferimento de sua opção ao SIMPLES.

Consta às fls. 10 a 13, informação da Coordenadoria de Fiscalização apontando, dentre outras, que as causas que levaram a inaptidão de sua empresa somente foram resolvidas no dia 15 de fevereiro de 2013, após a data limite para a opção ao SIMPLES NACIONAL.

Esclarece que a inscrição estadual do contribuinte foi declarada inapta em 03 de janeiro de 2012, conforme Ato Declaratório SIEFI nº. 001/2012 – Processo nº. 291.069/2011-1 (SIEFI/SET) e que esta permaneceu inapta até o dia 14 de fevereiro de 2013.

Quanto as obrigações acessória e principal reconhece que não havia qualquer pendência impeditiva ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, conforme relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, e se posiciona pelo indeferimento do pedido.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN.

O art. 15, inciso XXVI da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XXVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível, observadas as disposições específicas relativas ao MEI. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso XVI e § 4.º)

(...)”.

Em que pese a afirmação do contribuinte de que sua inscrição foi reativada fora do prazo legal por atraso desta Secretaria, não anexou qualquer documento que, ao menos, demonstrasse que o atraso ocorreu por culpa desta Secretaria.

Não há qualquer evidência nos autos que comprove a alegação do contribuinte, por outro lado o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, fl. 17, demonstra que a reativação ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2013, configurando, portanto, a situação prevista no artigo acima mencionado.

Assim dispõe o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

“Art. 6.º-A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1.º-A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.º)

§ 2.º-Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)



*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;
(...)"*

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, em razão da condição de inaptidão da inscrição estadual na data limite para a opção ao regime simplificado de recolhimento de impostos, configura-se a situação descrita no art. 15, inciso XXVI da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XXVI da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 15 de julho de 2013

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1